

A AUTODECLARAÇÃO COMO FORMA DE IDENTIDADE – UM BREVE DEBATE SOBRE A BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO: OS PROBLEMAS PARA A IDENTIFICAÇÃO DOS NEGROS NAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS DO BRASIL

SELF-DECLARATION AS A FORM OF IDENTITY – A BRIEF DEBATE ON
HETEROIDENTIFICATION BANKING: THE PROBLEMS FOR THE
IDENTIFICATION OF BLACKS IN THE POLICIES OF AFFIRMATIVE
ACTIONS IN BRAZIL

Maykon Paulo da Silva Guimarães¹

Resumo: O referido artigo apresenta uma abordagem sobre as ações afirmativas – mais precisamente as cotas raciais – e os motivos que levaram essa política ao centro de debates e questionamentos sobre identidade que ultrapassam o terreno cultural. Diante disso, analisamos os debates em torno de termos como autodeclaração e heteroidentificação. Para tal, utilizamos como objeto de estudo a comissão responsável pela aferição étnico-racial dos candidatos que optam pela modalidade de cotas com um recorte racial. Como resultado, identificamos que a banca de heteroidentificação foi instaurada nas universidades devido às fraudes existentes no sistema de cotas. As fraudes aconteciam de forma consciente e inconsciente. Ademais, observamos o uso de critérios fenotípicos no processo de aferição pela comissão de heteroidentificação.

Palavras-chave: Ações Afirmativas. Heteroidentificação. Identidade.

Abstract: This article presents an approach to affirmative action – more precisely racial quotas – and the reasons that led this policy to the center of debates and questions about identity that go beyond the cultural terrain. Therefore, we analyze the debates around terms such as self-declaration and hetero-identification. To this end, we used as an object of study the commission responsible for the ethnic-racial assessment of candidates who opt for the modality of quotas with a racial focus. As a result, we identified that the hetero-identification bank was established in universities due to existing fraud in the quota system. The frauds happened consciously and unconsciously. Furthermore, we observed the use of phenotypic criteria in the measurement process by the hetero-identification commission.

Keywords: Affirmative Actions. Heteroidentification. Identity.

¹ Mestrando em História pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de Sergipe – PROHIS/UFS. Bolsista CAPES. E-mail: maykouzumak@gmail.com.

INTRODUÇÃO

O fim do século XX e o início do XXI foram marcados por debates acalorados sobre políticas compensatórias devido, principalmente, às marchas e passeatas organizadas pelo Movimento Negro Unificado – MNU, que tinha como propósito o debate sobre a condição do negro no Brasil. De acordo com Domingues (2020, p. 134), “Pode-se considerar o movimento negro brasileiro como porta-voz das lutas, aspirações e reivindicações da população afro-brasileira”. Dito isso, nesta temporalidade, podemos destacar alguns eventos importantes que contribuíram para a disseminação dessa pauta: o primeiro é a “Marcha contra a farsa da abolição”, manifestação datada de 11 de maio de 1988, que teve como palco a cidade do Rio de Janeiro e que contou com o Movimento Negro como principal articulador; outro acontecimento importante foi a “Primeira Marcha Zumbi contra o Racismo, pela cidadania e pela vida”, que ocorreu em 20 de novembro de 1995 e que movimentou cerca de 30 mil pessoas pelas ruas de Brasília. Esses eventos tinham como pauta a denúncia contra a discriminação e o racismo e, também, a reivindicação por políticas públicas para a população negra do país. Sobre o episódio ocorrido em Brasília, segundo Moehlecke (2002, p. 205), “representou um momento de maior aproximação e pressão em relação ao Poder Público”.

Com a inclusão da Lei nº 12.711/2012, há uma popularização sobre as ações afirmativas, principalmente devido ao recorte racial (pretos e pardos) que a lei propõe. Anteriormente à “Lei de Cotas”, já existiam ordenações que tinham como princípio uma política inclusiva, porém nenhuma beneficiava a população negra do Brasil, por exemplo: em 1968, é implantada no país a Lei Federal nº 5.465/68, também conhecida como “Lei do Boi”. A lei em questão determinava em seu art. 1º que “Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes [...]” (Brasil, 1968).

Ademais, há de se destacar a Lei nº 8.213 de 1991, conhecida como “Lei de Cotas para PCD”. O art. 93 dessa ordenação informa que “A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas.” (Brasil, 1991). Nesse aspecto, já existiam leis gerais que tinham em sua construção a iniciativa de uma política afirmativa, no entanto nenhuma menciona políticas reparatórias com recorte racial. Todavia, não podemos deixar de mencionar o Projeto de Lei nº 1.332/1983, apresentado pelo Deputado Federal Abdias do Nascimento, no qual o autor propunha 40% de bolsas de estudos para a população negra, além de propor “[...] incorporar ao conteúdo dos cursos de história brasileira, o ensino das contribuições positivas dos africanos e seus descendentes à civilização brasileira.” (Nascimento, 1983). O projeto de lei apresentado por Nascimento ficou tramitando durante quase seis anos e, em 1989, foi arquivado.

Com o alcançar de uma política de cotas nacional, com a Lei nº 12.711/2012, surgem, então, novos questionamentos: sobre o público-alvo, a eficácia da política, a educação no Brasil e, posteriormente, o método de aferição utilizado pelas universidades. Esse último teve como princípio de debate um episódio que ocorreu em 2007 na Universidade de Brasília. Nesse mesmo ano, a UnB² teve seu sistema de verificação da autodeclaração étnico-racial questionado, pois, durante a aferição de gêmeos univitelinos que se inscreveram na modalidade de cotas para negros, apenas um deles foi aprovado pela banca examinadora da universidade. Esse episódio foi importante para a popularização de termos como autodeclaração e heteroidentificação, além de alavancar o debate sobre a eficácia da comissão examinadora e dos métodos por ela utilizados.

De forma geral, todo brasileiro carrega o direito de se autodeclarar branco, pardo, preto, indígena ou amarelo. A princípio, esse foi o único critério étnico estabelecido e incluído na política de cotas. Posteriormente, com as denúncias de fraudes dentro desse sistema, se fez necessária a implantação da banca de heteroidentificação como “complemento”, ou seja, a autodeclaração ainda segue como o primeiro e principal critério. Diante desse conflito de conceitos existentes, justifica-se a abordagem desse debate como forma de estudo sobre a banca de heteroidentificação nas instituições públicas. Logo, a proposta deste artigo é mostrar, em largos traços, os motivos que levaram à adesão da comissão de heteroidentificação pelas universidades e a sua relação com termos como autodeclaração; para isso, tomaremos como exemplo a Universidade Federal de Sergipe.

O NEGRO NO BRASIL: O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL

Os negros representam a maioria da população brasileira. Segundo o IBGE, 56,1% dos brasileiros se declaram negros, grupo que reúne pretos e pardos. Mas são poucos os que ocupam cargos de decisão. No Senado, o primeiro senador negro só tomou posse em 1991. Já a primeira senadora negra foi eleita em 1995.

Fonte: Agência Senado

Em 13 de maio de 1888, através da Lei nº 3.353³, foi abolida a escravidão no Brasil, se tornando o último país da América do Sul a extingui-la. Inicia-se, então, uma tentativa forçada de criar uma imagem de nação acolhedora e harmoniosa, e, concomitantemente, dentro do mesmo terreno, se dá início ao processo de embranquecimento da população, ocasião em que o governo do Brasil facilitou e incentivou a entrada de imigrantes que vinham principalmente da Europa. Segundo George Andrews (1998, p. 98), “Entre 1890 e 1914, mais de 1,5 milhão de europeus cruzariam o

² A Universidade de Brasília – UnB em 2004 se tornou a primeira universidade federal do Brasil a implantar um sistema de cotas para negros.

³ Lei nº 3.353, *também conhecida* como Lei Áurea.

Atlântico rumo a São Paulo, com a maioria (63,6 por cento) das passagens pagas pelo governo do Estado”.

A impressão de um Estado democrático e acolhedor foi exportada para outros países e acolhida como uma verdade irrefutável pela própria população, criando-se, assim, uma falsa imagem de nação igualitária. Todavia, alertam Gomes e Paixão o seguinte:

[...] Desde a independência havia tensões raciais principalmente para ‘homens de cor’ livres sobre o contorno da cidadania. Mesmo os debates sobre o fim do tráfico e depois da legislação antiescravista foram marcados com as expectativas de controle, autonomia e cidadania reunindo desde parlamentares, políticos, literatos, fazendeiros, escravos e libertos. A ideia de ‘Nação’ no Brasil do século XIX foi ganhando forma conectada entre políticas de domínio e a ideologia da ‘racialização’. Temores, reescravização, políticas públicas de recenseamentos misturavam-se entre práticas e representações sobre trabalho, gênero, família e hierarquias sociais. (Gomes e Paixão, 2007/2008, p. 172)

Esse processo a que foi submetida a população negra do Brasil reverbera para entendermos a situação social do negro no país. Um desses problemas, segundo Oliven (2011), passa pela dificuldade para saber “quem é negro e quem não é”, visto que o Brasil é um país miscigenado devido à diversidade de povos existentes, principalmente depois da política imigratória brasileira.

Nessa perspectiva, de acordo com Osório (2021, p. 7), “Depois da Independência do Brasil, quando começa a se formar um pensamento social propriamente brasileiro, a composição racial da população se tornou um problema para a construção da identidade nacional”. O mito da democracia racial foi algo muito fortemente estabelecido no Brasil e disseminado entre seus indivíduos. O contexto era de um país onde o racismo não existia e onde todos eram iguais. Nesse aspecto, parecia ser mais reconfortante dizer que no país não havia racismo. O racismo sem racista, como salienta Nunes (2018, p. 14), “justifica-se pelo mito da democracia racial”. Por esse ângulo, claramente, as políticas de ações afirmativas passam a ser vistas como uma ideia exótica e perigosa, isso porque muitos acreditavam, de fato, que uma política que carrega tais prerrogativas era uma tentativa de desagregar o que convenientemente estaria unido. Ainda segundo Osório (2021, p. 7), “durante a maior parte da história brasileira, a desigualdade racial foi reconhecida, preservada e garantida contra a resistência dos negros. Objetivava-se mantê-la, não combatê-la”.

É de conhecimento geral que tais premissas, que não necessariamente nasceram com a obra *Casa-Grande & Senzala* (1933), do sociólogo Gilberto Freyre, mas que exigiram um grande debate através dela, também tiveram a academia como palco de disseminação, além de uma fervorosa aderência popular. O discurso de que o Brasil foi forjado pelas “três raças”, e a partir daí se formou uma nação harmônica, acabou se reproduzindo e foi visto por muito tempo, até mesmo dentro das escolas, como uma verdade irrefutável. Pode-se afirmar que o livro didático teve sua contribuição

para a disseminação de tal confusão através de uma história consonantemente fabricada. Nesse sentido, de acordo com Abud (1984, p. 81), “Instrumento de trabalho indispensável, pois não há professor que nele não se apoie, o livro didático tem sido um dos mais utilizados canais de transmissão e, sobretudo, de manutenção dos mitos e estereótipos que povoam a História do Brasil”.

Em conformidade com o que foi dito, Carvalho aponta que

[...] o livro didático pode também se constituir num instrumento que reproduz discriminação e preconceito, ora de forma silenciosa, ora de forma explícita; isto é, ao “invisibilizar” o processo histórico-cultural e as experiências cotidianas de certos grupos sociais, entre eles os negros, os índios, as mulheres, os ciganos, os homossexuais, cala-se sobre a existência dos diferentes, e isso significa excluí-los não só da história, mas, também, da sociedade. Assim, os livros didáticos [...] podem contribuir para rotular, desqualificar e estimular preconceitos, gerando referências negativas e provocando a baixa auto-estima dos indivíduos pertencentes a esses grupos, em particular, os negros. (Carvalho, 2006, p. 11-12).

Pretos e pardos, de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD (2022), representam a maior porcentagem da população brasileira, entretanto a grande maioria não se encontra em situação digna de moradia, educação e saúde, uma situação decorrente da enorme desigualdade que acomete o Brasil. João José Reis (2002), em seus estudos, afirma que a desigualdade e a discriminação racial estavam se multiplicando desde a década de 80, justificando as insistentes lutas e denúncias dos movimentos negros na década de 70. É possível perceber até hoje que essa luta é uma constante verdadeira e que ainda está longe de chegar ao seu fim, a ponto de que as leis que venham a garantir a segurança de ir e vir, de oportunidades iguais, ainda caminham a passos curtos, e as existentes são, por vezes, fraudadas pelos que não comungam da mesma vivência social. Estes se utilizam de diversos argumentos para burlar a Lei de Cotas, sendo um deles que no Brasil não é possível identificar quem é negro e quem não é. Todavia, aponta Guimarães:

Dizer que ninguém sabe quem é preto no Brasil significa dizer que políticas que levem em conta a autoclassificação racial serão burladas por pessoas que gostam de levar vantagem em tudo. Parece-me claro que a estratégia de se definir como “preto” ou “negro”, como qualquer estratégia, implicará sempre em vantagens e desvantagens desde que o Estado garanta a coerência da autoclassificação, o que não seria muito difícil de fazer. (Guimarães, 2002, p. 75).

A implantação das ações afirmativas no Brasil sempre esteve envolta em debates entusiasmados, alguns alegando a inconstitucionalidade dessas políticas públicas, outros alegando a necessidade de um programa educacional mais inclusivo. No entanto, a única conclusão que temos é que, apesar dos desdobramentos que o tema gerou nos últimos anos, não há uma unanimidade sobre a questão.

A escravidão no Brasil durou aproximadamente 400 anos. Trata-se de um período que claramente deixou dores físicas e mentais difíceis de serem esquecidas. Esse período da história do

nosso país se tornou um marco histórico que deve ser lembrado no combate diário do racismo que incita a continuação dessa cultura discriminatória de classes e de cor. A política de cotas, como porta de entrada para o Ensino Superior, é apresentada como uma forma de reparação dos direitos negados à população negra no passado. Desse modo, o programa de ações afirmativas possibilita a inserção da população negra e das demais minorias do país nas universidades. A política é uma tentativa de promover a inclusão dessas minorias no Ensino Superior, fazendo com que todos convivam no mesmo ambiente com os mesmos direitos de acesso e permanência. A priori, essa é a ideia que sustenta e defende o sistema de cotas.

Nessa perspectiva, a inclusão das políticas de ações afirmativas no cenário educacional brasileiro passou a promover de forma mais enérgica um debate sobre o racismo no Brasil, ao mesmo tempo que ia de encontro à falsa imagem de uma sociedade igualitária, como pregavam os adeptos da democracia racial. A partir da consolidação de tais políticas, é escancarado que não existe uma unidade em relação à população do país e que não vivemos no “Éden”, como acreditavam os simpatizantes da concepção freyriana.

Por conseguinte, a negação do racismo trata-se de uma evidência do racismo, visto que, na mentalidade que ainda persiste, o lugar dos negros ainda é predominantemente o lugar da não representatividade. Nesse sentido, o racismo ainda se encontra naturalizado na mentalidade de uma grande parcela da sociedade brasileira.

POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS E A LEI DE COTAS: PANORAMA HISTÓRICO

A Lei de Cotas (Lei 12.711, de 2012) prevê que 50% das vagas em universidades e institutos federais sejam direcionadas para pessoas que estudaram em escolas públicas. Desse total, metade é destinada à população com renda familiar de até 1,5 salário mínimo per capita. A distribuição das vagas da cota racial e deficiência é feita de acordo com a proporção de indígenas, negros, pardos e pessoas com deficiência da unidade da Federação onde está situada a universidade ou instituto federal, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Fonte: Agência Senado

Em sua síntese, as políticas de ações afirmativas existem para a promoção das minorias discriminadas como forma de possibilitar a quem nunca teve oportunidade, por estar socialmente à margem da sociedade, ter igualdade de oportunidades, objetivando amenizar a “dívida social”. Em largos traços, o programa comporta-se como uma política que propõe dar visibilidade e voz a essas minorias.

Figura 1: Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012



Fonte: Portal MEC

A imagem acima ilustra o modelo padrão do procedimento de aplicação da Lei nº 12.711/2012 para ingresso no Ensino Superior. Esse modelo foi adotado pelas universidades brasileiras, que, posteriormente, incluíam uma banca de heteroidentificação, que tem como proposta evitar ou amenizar a quantidade de fraudes existentes no sistema de cotas.

A princípio, a Índia em 1949 – por intermédio de sua Constituição – se tornou o primeiro país a implantar as cotas dentro de um projeto político, o qual exerceu um impacto significativo dentro da sua estrutura. A posição social da população indiana está totalmente vinculada à divisão por “castas”. As castas são uma forma de divisão social e são aplicadas de maneira hierárquica: no topo estão os Brâmanes (sacerdotes, professores e intelectuais); em segundo lugar, os Xátrias (geralmente ocupavam cargos militares ou administrativos); em terceiro, os Vaixás (comerciantes e mercadores) e, por último, os Sudras (geralmente exerciam trabalhos braçais: artesãos, camponeses, operários etc.). Além desses, existiam os Achhoots (sem castas), conhecidos também pelas denominações “intocáveis” ou Dalits. Essa hierarquia representa partes do deus Brahma, na qual os Brâmanes estão no topo e simbolizam a cabeça, e os Dalits, por sua vez, representariam a poeira dos pés desse mesmo deus e por isso estariam à margem da população, excluídos de todo o contexto social de que faziam parte. Segundo Feres Júnior *et al.*:

Na Índia, país precursor na adoção dessas políticas, a expressão utilizada é “políticas de reserva”, e não “ação afirmativa”. [...] A primeira leva de políticas, instituídas pela Constituição de 1950, tinha como beneficiários somente os dalits e as scheduled tribes (comunidades rurais de baixíssimo status no sistema hindu). É difícil determinar se esses grupos são étnicos ou raciais. Os dalits têm sua condição definida pelo sistema de castas hindu, mas estão fora dele. A cor da pele também é um dos marcadores de status na Índia, mas está longe de ser suficiente para determinar a posição social. Em suma, o sistema indiano de hierarquização social não pode ser

facilmente traduzido pelos conceitos de etnia – que implica percepções de alteridade cultural – ou raça –, percepções em geral baseadas em traços fenotípicos – da maneira como essas categorias são adotadas em sociedades pós-coloniais do ocidente, como Estados Unidos e Brasil. (Feres Júnior *et al.*, 2018, p. 16).

Assim sendo, a “política de reserva” indiana difere da política de “ações afirmativas” adotada pelo Brasil, visto que, apesar de a Índia também vivenciar casos de discriminação racial, a cor da pele não é o principal fator para a situação social da sua população.

Por volta da década de 60, tem início nos EUA a luta pelas ações afirmativas, ao mesmo tempo que os movimentos sociais lutavam a favor da liberdade de expressão e dos direitos civis. No entanto, esse processo se deu de forma ainda mais lenta no Brasil, como aponta Zélia Amador de Deus (2013).

Dentro do panorama político brasileiro, além da “Lei do Boi” e das “cotas para PCD”, podemos destacar no mesmo espaço as seguintes leis: a Lei nº 9.100/1995, a qual estabelece que “20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (Brasil, 1995); a Lei nº 9.029/1995, que discorre sobre práticas discriminatória; a Lei nº 12.288/2010, que institui o “Estatuto da igualdade racial”, e a Lei nº 9.394/96, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”. Essa última ordenação, juntamente com a interpretação do art. 207 da Constituição Federal, se tornou um marco para a educação brasileira, principalmente por ter sido fator determinante para que as universidades públicas elaborassem, em seu regimento, políticas de inclusão através da “autonomia didático-científica” que a lei dispõe. Com a criação do Programa Universidade para Todos – Prouni, a autonomia evocada pelas universidades ganha força.

Observa-se a existência de outras políticas públicas de caráter reparatório na formação política do país, além de vários projetos de lei que foram apresentados por deputados e representantes de movimentos sociais, todavia a maioria desses projetos ficava tramitando por anos e geralmente era reprovada ou arquivada, como foi o caso do projeto de lei apresentado por Abdias do Nascimento. Outro exemplo é o projeto de lei apresentado por Rodolfo Pereira, o qual tinha como finalidade estabelecer o sistema de cotas para acesso ao Ensino Superior destinado às comunidades indígenas.

Assim sendo, ao analisarmos documentos, projetos de lei e leis que tinham em sua formação um ideal de “cotas”, observa-se uma grande quantidade de propostas relacionadas ao acesso de alunos provenientes de escolas públicas ao Ensino Superior. Projetos como o de Nice Lobão, que propunha que 50% das vagas nas universidades públicas fossem ocupadas por alunos provenientes das escolas públicas, eram vistos de forma bem explícita, todavia se nota uma escassez no quesito “cotas raciais”.

Ademais, os projetos apresentados que tinham como pauta cotas para a população negra, em sua grande maioria, tinham como representantes políticos negros ou movimentos sociais que defendiam políticas reparatórias para essa parcela da população. Esses dados só mudariam, principalmente, depois da III Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial,

Xenofobia e Intolerância Correlata⁴, que aconteceu em 2001 na África do Sul. Nela, foi escancarada a existência do racismo no Brasil, além da imensa desigualdade que compunha sua população. Nesse sentido, esse evento foi um dos pontos cruciais para se pensar a situação do negro no sistema educacional brasileiro. Coincidentemente, ou não, anos depois desse episódio, tínhamos algumas universidades aderindo à modalidade de cotas raciais, como é o caso da Universidade Estadual do Rio de Janeiro e da Universidade de Brasília⁵, valendo-se, assim, da autonomia didático-científica que a lei menciona. Conseqüentemente, toda essa evolução acarretaria a aprovação de uma política mais ampla, neste caso, a Lei nº 12.711/2012.

Diante do exposto sobre a educação do negro no Brasil, Domingues (2005, p. 172) alerta que “o progresso educacional do negro brasileiro é inferior ao do negro sul-africano da época do apartheid, e dos negros dos Estados Unidos da época da segregação racial.” Nesse sentido, a criação da Lei nº 12.711 passa a ter caráter imediatista, e negligenciar essa proposta, na opinião de alguns estudiosos, seria a mesma coisa que apoiar o “racismo à brasileira”, preponderante nos discursos da época. Sendo assim, “ao negar o preconceito racial, contribuía-se para desarticular a luta política antirracista, pois não se combate o que não existe.” (Domingues, 2005, p. 122). A criação da lei de cotas possibilitou uma maior diversidade nas universidades brasileiras, no entanto o próprio sistema fornecia brechas para que as fraudes acontecessem. E o principal problema era este: como definir quem é negro e quem não é? Afinal, o sistema de cotas foi implantado nas universidades, onde o único critério previsto era a autodeclaração.

AUTODECLARAÇÃO X COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

A autodeclaração é o principal meio adotado pelas universidades para o ingresso de alunos através do sistema de cotas. Trata-se de um processo de reconhecimento pessoal em que o próprio indivíduo faz juízo das suas características, por isso consiste em um procedimento indelegável. Em contrapartida, a heteroidentificação é um mecanismo de identificação realizado por terceiros. A comissão de heteroidentificação identifica, através de critérios exclusivamente fenotípicos, se o candidato que concorre à vaga de cotista é de fato alvo da política de cotas raciais. É o que Jesus (2021) define como querer ser negro (autodeclaração) e poder ser negro (heteroidentificação); nessa perspectiva, ambas as noções são segmentos que se completam.

Sendo assim, a comissão de heteroidentificação não pode excluir o direito do candidato de se autodeclarar ou se identificar como negro, visto que essa etapa é algo pessoal e possui vários fatores

⁴ Também conhecida como Conferência de Durban.

⁵ As universidades mencionadas aderiram às cotas com recorte racial, respectivamente, nos anos de 2001 e 2004.

a serem considerados. Logo, qualquer pessoa, independentemente da cor, pode se autodeclarar, no entanto isso não quer dizer necessariamente que essas pessoas que se autodeclararam como negras – seja por critérios de identificação, cultura ou ancestralidade, entre outros – são, de fato, o alvo final das políticas de cotas. Todavia, vale ressaltar que a banca examinadora foi instituída nas universidades como forma complementar à autodeclaração e tem como principal objetivo evitar fraudes no programa de ações afirmativas. Dito isso, a banca vai julgar apenas os marcadores sociais, ou seja, o que é socialmente visível.

Sobre os motivos que levaram as universidades a adotarem esse procedimento, Jesus (2021), em *Quem quer (pode) ser negro no Brasil?*, alerta:

As fraudes se tornaram uma constante. Pessoas socialmente autodeclaradas brancas, de alto do seu racismo e de sua arrogância, por discordarem da política de ações afirmativas, constroem ações fraudulentas. Banalizam o critério de autoidentificação racial, revelando todo o desprezo das elites brancas brasileiras a toda e qualquer ação de combate ao racismo. (Jesus, 2021, p. 14).

Sendo assim, as bancas examinadoras são vistas não apenas como uma ferramenta de identificação racial, mas também como mecanismo de controle frente às inúmeras denúncias de fraudes.

As fraudes no sistema de cotas podem ser vistas sob duas óticas: a primeira se refere ao uso indevido da política – neste seguimento, a maioria dos seus praticantes são pessoas que socialmente são vistas como brancas, mas, devido à ancestralidade e ao não conhecimento das normas da política, usam o pertencimento identitário como prerrogativa para se candidatar às vagas destinadas aos negros (pretos e pardos); por outro lado, existe também a má-fé – nesta situação estão os candidatos que se identificam interna e externamente como brancos, porém se inscrevem como cotistas na tentativa de conseguir burlar o sistema. Para Jesus (2021), é nesse último exemplo que as fraudes existem. Segundo esse autor, “[...] em muitas situações onde se verifica a incompatibilidade entre autodeclaração e heteroidentificação, não é possível definir a existência de fraude [...] exceto quando há o autorreconhecimento da má-intenção como guia de comportamento” (Jesus, 2021, p. 63).

A banca de heteroidentificação foi implantada pelas universidades a fim de se fazer “justiça” frente à imensa quantidade de relatos e denúncias de fraudes no sistema de cotas, que é uma das etapas da implantação das ações afirmativas. Em relação às denúncias de fraudes, segundo Nunes (2019, p. 17), foram “[...] realizada[s], em grande parte, por coletivos de estudantes negros/as que contrariam, de alguma forma, a premissa de que o monitoramento deveria ser de responsabilidade da administração pública”.

Para o professor Dr. Nelson Fernando Inocêncio (TV Senado, 2021), favorável à comissão de heteroidentificação, “o fato de você não considerar as bancas de heteroidentificação causou um enorme dano à política de inclusão da população negra”. Ele explica que a corrupção é uma prática

cultural e histórica no Brasil. Ressalta ainda que “a política de ações afirmativas é um estímulo para a população negra (minorias nas universidades públicas) que por muito tempo esteve alienada das universidades públicas”.

Em 2021, na Universidade Federal de Sergipe – UFS, alguns alunos tiveram de se apresentar à comissão de heteroidentificação, pois houve denúncias sobre irregularidade em relação à autodeclaração de pretos e pardos no sistema de cotas. Esses alunos foram submetidos a uma comissão examinadora, que levou em conta apenas o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelos discentes, sendo excluído o critério de ancestralidade. Nessa primeira aferição, 19 alunos foram convocados; destes, de acordo com publicação feita pela instituição, “14 foram considerados inaptos, três não compareceram, um desistiu da vaga e apenas um foi considerado apto para ocupar a vaga” (Universidade Federal de Sergipe, 2021). As denúncias eram feitas por páginas anônimas em redes sociais e também no Ministério Público Federal, o que fez com que a universidade adotasse medidas para combater esses possíveis fraudadores. Uma dessas providências era a denúncia através do Sistema Integrado de Gestão de Atividades Acadêmicas – SIGAA, registrada em sistema de forma anônima, e, por fim, a criação de uma comissão fixa para aferição étnico-racial. Essa comissão atuaria de duas formas: preventiva (quando a aferição ocorre antes da conclusão da matrícula) e retroativa – nesta, a banca convoca aqueles que já se encontram com matrícula ativa na instituição. Ao analisarmos os perfis desses discentes, que são requisitados pela comissão de forma retroativa, é possível notar que a sua maioria é composta por estudantes de cursos considerados de maior “prestígio social”: Medicina, Direito e Odontologia. Sobre o entendimento dessa ferramenta, instituída de forma complementar pelas universidades, Nunes aponta:

A formação das comissões de autodeclaração implica numa complexa discussão acerca das relações raciais brasileiras e principalmente sobre o dinamismo das mesmas; implica em reconhecer a forma como o campo do saber (poder) está permanentemente em disputa e que o ingresso de PPI coloca em questão uma hegemonia não negra e indígena, que até então tem sido prevalecente neste campo. (Nunes, 2019, p. 18-19).

Esses são alguns exemplos dentro de tantas denúncias que aquecem o debate sobre as ações afirmativas, especificamente a política de cotas e o sistema de heteroidentificação. Mas como são compostas essas comissões? Quais critérios são estabelecidos para identificar/julgar se um indivíduo pode ou não aderir à política de cotas raciais?

Em 5 de fevereiro de 2021, o Portal UFS validou em publicação a instituição das normas de heteroidentificação para cotas raciais por meio do Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão da Universidade Federal de Sergipe. O projeto apresentado seria concretizado por meio da formação de uma banca de heteroidentificação, que agiria de forma complementar à autodeclaração, tendo como objetivo evitar a ocupação da vaga por um candidato fraudador. Trata-se de um projeto que já vinha

se estruturando pelo Conselho e pelos demais movimentos negros da academia. A criação dessa comissão ocasionou uma série de processos impetrados por alunos que eram convocados pela banca examinadora de forma retroativa. Alegando sua inconstitucionalidade, os discentes acionavam a justiça com a finalidade de anular a convocação.

CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO

A banca de heteroidentificação se baseia, de forma geral e exclusiva, em aspectos fenotípicos do candidato que optou pelas cotas raciais. Nesse sentido, não é considerado o aspecto genotípico, ou seja, a ascendência. Esse critério não leva em consideração a ancestralidade do indivíduo. Sendo assim, aquele candidato que tem ancestralidade negra, porém não possui características fenotípicas, socialmente não é visto como negro, isso porque, no Brasil, o preconceito de marca é predominante se comparado com o preconceito de origem⁶:

[...] estabelecer com precisão um tipo “biológico”, mas se aproximar de uma caracterização sociocultural local. O que interessa, onde vige o preconceito de marca, é a carga de traços nos indivíduos do que se imagina, em cada local, ser a aparência do negro. Pardos têm menos traços, mas estes existem, pois se não fosse assim não seriam pardos, e sim brancos; e é a presença desses traços que os elegerá vítimas potenciais de discriminação (Osório, 2003, p. 23-24).

A banca de heteroidentificação vai analisar as características visíveis do candidato, ou seja, cor da pele, textura do cabelo, traços faciais: formato do nariz, espessura dos lábios etc. Essa comissão exige que, no processo de aferição, esses indivíduos se apresentem da forma mais “normal” possível, isto é, sem maquiagem, chapéu, óculos etc., nada que descaracterize sua fisionomia. Sendo assim, “[...] as comissões não fazem um julgamento de corpos, mas instauram um processo político [...]” (Nunes, 2018, p. 29). Em suma, é a partir desses critérios que a comissão de heteroidentificação define se o indivíduo está apto e será “beneficiado” pelas cotas étnico-raciais, ou não.

Tomaremos como objeto de análise a Universidade Federal de Sergipe – UFS, de acordo com a reitora *pro tempore*⁷ da universidade, Liliáda Barreto:

As Comissões de Heteroidentificação Complementar na UFS atuarão em cada um dos campi em casos de denúncias de fraude e de ofício pela Pró-Reitoria de Graduação. Elas terão caráter deliberativo, devendo ser compostas por servidores, estudantes e membros da sociedade civil, todos com experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo. E [...] cada uma das comissões será presidida por um membro do Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas da UFS (Neabi). (Barretto, 2021).

⁶ Por exemplo, a perseguição aos judeus pelos nazistas pode ser considerada um preconceito de origem, visto que a ancestralidade era um dos critérios para a perseguição e a tentativa de extermínio dessa população.

⁷ Atualmente, a função de Reitor da Universidade Federal de Sergipe – UFS é do Dr. Valter Joviniano de Santana Filho, que foi empossado no cargo em março de 2021.

Ainda segundo a Pró-Reitoria de Graduação – Prograd da UFS:

A aferição não terá o poder de cancelar administrativamente qualquer matrícula dos alunos relacionados, apenas de analisar as denúncias de possíveis fraudes e emitir um relatório técnico conclusivo, o qual será encaminhado, caso confirmada a presença de indícios de fraude, ao Ministério Público Federal para adoção das providências cabíveis. (Universidade Federal de Sergipe, 2021).

Externados, em largos traços, os critérios estabelecidos pela banca, vejamos agora como a Universidade Federal de Sergipe⁸ “qualifica” esses indivíduos que ficarão à frente de aferir quais candidatos se caracterizam como negros e quais não estão dentro dessa categoria. Sendo assim:

Para atuação nas bancas de aferição e heteroidentificação, as pró-reitorias de Graduação (Prograd) e de Gestão de Pessoas (Progep) e o Núcleo de Estudos Afrobrasileiros e Indígenas (Neabi) são parceiros na promoção de um curso de capacitação. Intitulado “Aspectos legais e operacionais das bancas de heteroidentificação”, o curso foi ministrado pelo professor Roberto Lacerda, do Departamento de Educação em Saúde (DESL) do campus de Lagarto. (Universidade Federal de Sergipe, 2021).

Dessa forma, nota-se que o exemplo acima é próprio da Universidade Federal de Sergipe. Ou seja, não é uma regra. Porém, a grande maioria das universidades utiliza critérios semelhantes para a formação das suas comissões, que ficarão responsáveis pela averiguação étnico-racial desses candidatos. Além disso, podemos destacar a “Carta Consubstanciada”, um dos métodos utilizados pela Universidade Federal de Minas Gerais como instrumento para aqueles que se autodeclararam negros ou indígenas – nela, os alunos, além de se autodeclararem, devem justificar sua autodeclaração. Esse método tem como objetivos o fortalecimento identitário e a reflexão dos discentes sobre sua identidade. Contudo, alerta Jesus (2021) que a carta não deve ser utilizada como critério pela banca de heteroidentificação no momento da aferição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se que todo o processo evolutivo das leis que antecederam a Lei de Cotas teve seu período de reivindicações, seja nas ruas das cidades ou nos congressos. Esse entrave, que teve as marchas e passeatas como um dos símbolos de luta e resistência, teve diversos atores e movimentos sociais implicados, com destaque para o movimento negro. Este, por sua vez, foi um dos responsáveis pela adoção de políticas afirmativas com recorte racial por parte das universidades públicas brasileiras; além disso, também teve papel fundamental na formação da comissão de aferição étnico-racial pelas instituições.

⁸ Vale ressaltar que a Universidade Federal de Sergipe – UFS inseriu em seu programa as ações afirmativas desde 2010, antes da implantação da Lei nº 12.711/2012.

Diante disso, a subtração das vagas reservadas aos negros através das cotas raciais nos fez pensar sobre a situação da população negra do Brasil, que, por vezes, viveu aquém de qualquer tipo de política pública e, quando conquistou algum direito, foi alvo de questionamentos e incertezas por parte de uma parcela da sociedade. Assim sendo, tanto as políticas de cotas quanto a comissão de heteroidentificação fazem parte dessas realizações, tornando-se ferramentas fundamentais para a diminuição das injustiças sociais, além de impulsionarem o crescimento daqueles que estão à margem da sociedade para ingresso nas universidades públicas. Ademais, acredita-se que exercer direitos no Brasil exige, primeiramente, informação; em segundo lugar, exige que se tenha sido condicionado a reivindicar. E é dentro desse contexto que as cotas passaram a vigorar, possibilitando uma maior diversidade dentro das universidades, as quais até pouco tempo atrás eram intrinsecamente excludentes.

Sendo assim, a banca de heteroidentificação é um instrumento importante, pois tem como objetivos: a redução da usurpação do direito conquistado através da política de cotas e a aplicação da justiça em relação à população negra, que deixou de entrar na universidade devido à usurpação de vagas pelos não cotistas, visto que, no momento em que um aluno não cotista consegue uma vaga que não é sua por direito, isso significa que um estudante de classe popular e negro ficou de fora.

REFERÊNCIAS E FONTES

ABUD, Kátia Maria. O livro didático e a popularização do saber. In: SILVA, Marcos Antonio da (Org.). *Repensando a história*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1984. p. 81-87.

ADÃO, Jorge Manoel. *Políticas Públicas de ações afirmativas, Educação e Àbá (pensamento) Negro-Brasileiro Diaspórico*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Educação, Programa de Pós-Graduação em Educação, Porto Alegre/RS, 2007.

Disponível

em:

<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13281/000642678.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

Acesso em: 17 maio 2022.

ANDREWS, George Reid. *Negros e Brancos em São Paulo*. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Edusc, 1998.

ASSIS, Maria de Fátima Pessoa de; OLIVEIRA, Maria Lúcia de. O Cinismo como Metáfora da Cultura. *Revista Subjetividades*, Fortaleza, v. 16, n. 2, p. 83-93, ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. *Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências*. Brasília, DF, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm.

Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968. *Dispõe sobre o preenchimento de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola.* Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15465.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 1991.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 1.332, 14 de junho de 1983.* Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=190742>. Acesso em: 2 nov. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 2 mar. 2023.

CARVALHO, Andréa Aparecida de Moraes Cândido de. *As imagens dos negros em livros didáticos de história.* Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Educação, Florianópolis, 2006.

CARVALHO, José Murilo de. O Exército e os Negros. In: CARVALHO, José Murilo de. *Forças armadas e política no Brasil.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. p. 156-158.

DOMINGUES, Petrônio. Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, n.29, p.164-176, 2005.

DOMINGUES, Petrônio. O mito da democracia racial e a mestiçagem no Brasil (1889-1930). *Diálogos Latinoamericanos*, Aarhus, v. 10, n. 6, p. 116-131, out. 2005. Disponível em: <https://tidsskrift.dk/dialogos/article/view/113653>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

DOMINGUES, Petrônio. Um “templo de luz”: Frente Negra Brasileira (1931-1937) e a questão da educação. *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 39, set./dez. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782008000300008. Acesso em: 16 jun. 2022.

DOMINGUES, Petrônio. Ações afirmativas: a saída conjuntural para os negros na educação. In: PORTO, Maria do Rosário Silveira *et al.* (Orgs.). *Negro, educação e multiculturalismo.* São Paulo: Panorama, 2002. p. 221-234.

DOMINGUES, Petrônio. Movimento negro brasileiro: uma utopia e várias histórias do tempo presente. *Revista Tempo Presente.* Col. História do tempo presente: volume III. Ed. UFRR, Roraima, 2020, pp. 134-152.

- ENTENDA como funcionam as bancas de heteroidentificação da UFS. *Universidade Federal de Sergipe*, 2021. Disponível em: <https://www.ufs.br/conteudo/68693-entenda-como-funcionam-as-bancas-de-heteroidentificacao-da-ufs>. Acesso em: 23 maio 2022.
- FERES JÚNIOR, João; CAMPOS, Luiz Augusto; DAFLON, Veronica Toste; VENTURINI, Anna. *Ação Afirmativa: História, Conceito e Debates*. Rio de Janeiro: Ed. UERJ, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/2mvbb/pdf/feres-9786599036477.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2023.
- FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. 42. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- GOMES, Flavio; PAIXÃO, Marcelo. Raça, pós-emancipação, cidadania e modernidade no Brasil: questões e debates. *Maracanan*, Rio de Janeiro, n. 4, p. 171-194, 2007/2008.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio A. *Classes, raças e democracia*. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 47-77.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio A. *Racismo e Antirracismo no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- JESUS, Rodrigo Ednilson de. *Quem quer (pode) ser negro no Brasil?* Belo Horizonte: Autêntica, 2021.
- LEVI, Giovanni. *A herança imaterial*. Rio de Janeiro: civilização Brasileira, 2000. p. 7-37.
- MATTA, Ludmila Gonçalves da. Sistema de cotas: uma perspectiva de análise a partir do caso da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. *Revista Vértices*, v. 12, n. 3, p. 107-124, 2010.
- MORAES, Maria Laura Brenner. Stuart Hall: cultura, identidade e representação. *Revista Educar Mais*, v. 3, n. 2, p. 167-172, 2019.
- MUNANGA, Kabengele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabengele (Org.) *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: Edusp, 2010.
- NASCIMENTO, Alexandre do. *Do Direito à Universidade à Universalização de Direitos: o Movimento dos Cursos Pré-Vestibulares Populares e as Políticas de Ação Afirmativa*. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Escola de Serviço Social, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp154045.pdf>. Acesso em: 18 maio 2022.
- NEVES, Paulo S. C.; LIMA, Marcus Eugênio O. As Percepções de justiça social e atitudes de estudantes pré-vestibulandos e universitários sobre as cotas para negros e pardos nas universidades públicas. *Rev. Bras. Educ.* [online], v. 12, n. 34, p. 17-38, 2007.
- NUNES, Georgina Helena Lima. Autodeclarações e Comissões: responsabilidade procedimental dos/as gestores/as de ações afirmativas. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR,

Paulo Roberto Faber (Orgs.). *Heteroidentificação e Cotas Raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas, RS: IRFS Campus Canoas, 2018. p. 11-30.

OLIVEN, Arabela Campos. Ações afirmativas, relações raciais e política de cotas nas universidades: Uma comparação entre os Estados Unidos e o Brasil. *Educação*, Porto Alegre/RS, ano XXX, v. 61, n. 1, p. 29-51, jan./abr. 2007. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/539/375>. Acesso em: 20 jun. 2022.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. *O sistema classificatório de “cor ou raça” no IBGE*. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2003. (Texto para discussão, n. 996). Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_0996.pdf. Acesso em: 16 jun. 2022.

OSÓRIO, Rafael Guerreiro. *A desigualdade racial no Brasil nas três últimas décadas*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, 2021. 7 p. (Texto para discussão, 2657).

REIS, João José. Tambores e temores: a festa negra na Bahia na primeira metade do século XIX. In: CUNHA, Maria Clementina Pereira. *Carnavais e outras Festas*. Campinas: Ed. da Unicamp/Cecult, 2002. p. 101-155.

SILVA, Nelson Fernando Inocêncio da. Cotas Raciais para acesso a universidades funcionam? Tv Senado. *YouTube*, 17 nov. 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HmPMQkvYOGY>. Acesso em: 18 jun. 2022.

UFS institui normas de heteroidentificação para cotas raciais. *Universidade Federal de Sergipe*, 2021. Disponível em: <https://www.ufs.br/conteudo/66720-ufs-institui-normas-de-heteroidentificacao-para-cotas-raciais>. Acesso em: 23 maio 2022.

UFS capacita servidores para as bancas de aferição e heteroidentificação. *Universidade Federal de Sergipe*, 2021. Disponível em: <https://www.ufs.br/conteudo/67855-ufs-capacita-servidores-para-as-bancas-de-afericao-e-heteroidentificacao>. Acesso em: 23 maio 2022.

UFS convoca discentes para apuração de possíveis irregularidades na autodeclaração de pretos ou pardos. *Universidade Federal de Sergipe*, 2021. Disponível em: <https://www.ufs.br/conteudo/68297-ufs-convoca-discentes-para-apuracao-de-possiveis-irregularidades-na-autodeclaracao-de-pretos-ou-pardos>. Acesso em: 16 jun. 2022.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant’Anna. As Comissões de verificação e o Direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In: DIAS, Gleidson Renato Martins; TAVARES JUNIOR, Paulo Roberto Faber (Orgs.). *Heteroidentificação e Cotas Raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. Canoas, RS: IRFS Campus Canoas, 2018. p. 11-30.

WEN, Leonardo. UnB rejeita um gêmeo e aceita outro nas cotas. *Folha de São Paulo: Cotidiano*, 2007. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0806200718.htm>. Acesso em: 16 jun. 2022.